



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7478 / 2019

Às Comissões, em 04/06/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA SÉRGIO MORAIS TEIXEIRA (*1897 +1978).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>18</u> / <u>06</u> / <u>19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7478 / 2019

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA
SÉRGIO MORAIS TEIXEIRA (*1897 +1978).**

Autor: Bruno Dias

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Avenida Sérgio Moraes Teixeira a atual Avenida 01, do Bairro Jardim São Fernando, que tem início na BR-459 e término no entroncamento das Ruas 03 (três) e 05 (cinco) com a Estrada Municipal 2856.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de junho de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7478 / 2019



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA
SÉRGIO MORAIS TEIXEIRA (*1897 +1978).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Avenida Sérgio Moraes Teixeira a atual Avenida 01, do Bairro Jardim São Fernando, que tem início na BR-459 e término no entroncamento das Ruas 03 (três) e 05 (cinco) com a Estrada Municipal 2856.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.


Bruno Dias
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA



Sérgio Morais Teixeira, modelo de verdadeiro cidadão, foi exemplo de trabalho honesto e produtivo e de valores éticos e morais. Apesar do pouco estudo, uma vez que possuía apenas o curso primário, foi líder e empreendedor com visão de futuro, sempre à frente nas áreas em que atuou. Pessoa de hábitos simples e severos e de coração generoso.

Nascido em Santana do Sapucaí-MG, atual Silvianópolis-MG, em 12 de setembro de 1897, filho de Jorge Carlos Teixeira e de Custódia de Morais Teixeira. Contava que começou a trabalhar, ainda menino, carpindo arroz nas várzeas do Rio Dourado, em Silvianópolis-MG. Um trabalho árduo, durante o qual sofria picadas de formigas e lava-pés nos pés descalços. Na adolescência, com os recursos conquistados por meio desse trabalho, deu o pequeno primeiro passo para uma longa jornada de sucesso: comprou uma novilha infestada de carrapatos e bernes. Algumas pessoas comentaram que havia começado mal nos “negócios”, pois levava uma “manta”, como se dizia antigamente na roça. Cuidou da novilha, colocou-a em um bom pasto e a revendeu, obtendo bom lucro. Disto tirou uma lição, a qual repassava: “Não compre gado gordo, não venda gado magro”. A partir de então passou a negociar gado. Posteriormente, trabalhou com revenda de sal, de arame farpado e de outras mercadorias de uso nas atividades agropecuárias nos arredores.

Em meados da primeira década do século passado, edificou uma meia-água à beira da estrada de Santana, atual Silvianópolis, à Vila de Pico Agudo, atual São João da Mata, junto à ponte sobre o Rio Dourado, onde estabeleceu a “Venda do Sérgio”. Com seu espírito inquieto e destemido, no fim da referida década vendeu tudo o que tinha e foi para Vila de Santa Vitória, pontal do Triângulo Mineiro, onde abriu a “Casa Santanense”, sendo a primeira construção de alvenaria de tijolos cozidos da vila. Vendia mercadorias diversas, tendo, quase sempre, o gado como moeda de troca. Ele saía para longas jornadas com sua “comitiva” para receber os pagamentos.

Para atender os pedidos da mãe, voltou para sua terra natal e adquiriu um sítio no município de Santa Rita do Sapucaí, onde conheceu Edith Moreira Morais Teixeira, sua esposa. Diante da grande crise mundial de 1929, em meio a um cenário de lavouras abandonadas, Sérgio decidiu plantar café e obteve grandes lucros. Em meados da década de 1930, montou uma fábrica de laticínios e levava queijos e manteiga para Campinas e São Paulo, até instalar um estabelecimento comercial de atacado e varejo em São Paulo. Em 1941, adquiriu uma gleba de terras em Pouso Alegre, no bairro rural Ypiranga, onde fundou um criatório de gado da raça Jersey, tendo sido o pioneiro na região. Sua “Fazenda Ypiranga” passou a ser referência de criação desta raça. Nesta mesma década, adquiriu uma fábrica de laticínios em Santa Rita do Sapucaí, continuando com o comércio em São Paulo. Em 1956, decidiu dedicar-se somente à sua paixão: a criação de gado Jersey. Liderando a formação do CooperRita em Santa Rita, vendeu sua fábrica para a cooperativa, da qual permaneceu como cooperado até o fim de sua vida.

Transferiu sua residência para Pouso Alegre e integrou a Associação Rural, de cujas exposições participava, ganhando vários troféus de excelência. Em 1968, destacou uma área de sua propriedade para a implantação de um posto de abastecimento e serviços rodoviários. Para alcançar esse objetivo, realizou contrato com a antiga Companhia Sul Mineira de Eletricidade (já em fase de incorporação com a CEMIG) e assumiu os custos de levar a linha de distribuição, do antigo DNER (atual DENITT), até o “Trevo da Brasilinha” (como ficou conhecido popularmente a interseção do Fernão Dias (BR-381) com a Juscelino Kubitschek (BR-459). Também o fez com relação à linha telefônica. Quando preparava o terreno para implantar o posto, foi pessoalmente procurado por executivos da General Motors, que ofereceram a concessão de uma revenda de veículos Chevrolet. Assim, o que seria um posto passou a ser um complexo, abrangendo vários segmentos comerciais, o qual foi inaugurado em maio de 1970.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



A implantação da concessionária Chevrolet, posto Shell e a “Churrascaria Mavesa’ (hoje Churrascaria Balança”), a primeira a oferecer em Minas Gerais, o então desconhecido “Rodízio de Churrasco”, desencadeou um grande interesse comercial para a área. Sérgio passou a destacar terrenos de sua fazenda para atender esta demanda. Assim, foram implantadas as concessionárias Massey Ferguson, Mercedes Benz e todas as seguintes, até os dias atuais.

Sérgio Morais Teixeira era adepto da religião Espírita kardecista e sempre apoiou as atividades assistenciais aos mais pobres, principalmente o asilo (atualmente Bethânia da Providência) e a Vila Padre Vitor, levando-lhes quase todos os dias alimentos da churrascaria.

Sempre estimulado e apoiado pela sua esposa, com a morte desta, em fevereiro de 1978, a saudade o levou quatro meses depois, em 11 de junho. Tudo o que se implantou e ainda se instala na ampla região do “Trevo da Brasilinha” deve-se ao pioneirismo e à visão de futuro de Sérgio Morais Teixeira.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.


Bruno Dias
VEREADOR

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
 Selo Digital CTA62583 - Cod. Seg. 4244.9218.6225.1290 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (7402), 1 (7802), 1 (7901) - Emol. R\$ 39,37 - Tx. Judic. - R\$ 7,47 - Total: R\$ 46,84
 Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

SÉRGIO MORAIS TEIXEIRA

CPF

003.430.726-53

MATRÍCULA:

0557720155 1978 4 00033 048 0001170 51

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO DECLARANTE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCEM

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA E EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	---	---	---	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA SEÇÃO	MUNICÍPIO	
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---		Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 23 de abril de 2019.

Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Ollinto, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

[Handwritten Signature]

Kelly Medeiros de Souza
 Oficiala Substituta

[Handwritten Signature]
 Kelly Medeiros de Souza
 Oficiala Substituta

BRP DA 003051917

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 31 de maio de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.478/2019**, de **autoria do vereador Bruno Dias** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA SÉRGIO MORAIS TEIXEIRA (*1897 +1978)”**.

O Projeto de lei em análise, segundo seu artigo primeiro (1º), visa denominar Avenida Sérgio Moraes Teixeira a atual Avenida 01, do Bairro Jardim São Fernando, que tem início na BR-459 e término no entroncamento das Ruas 03 (três) e 05 (cinco) com a Estrada Municipal 2856.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;
(grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.





Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.478/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo

Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 07 de junho de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.478/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA SÉRGIO MORAIS TEIXEIRA (*1897 +1978).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.478/2019, tem como objetivo denominar Avenida Sérgio Moraes Teixeira a atual Avenida 01, do Bairro Jardim São Fernando, que tem início na BR-459 e término no entroncamento das Ruas 03 (três) e 05 (cinco) com a Estrada Municipal 2856.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

13459 13/06/2019 106524 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.478/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odair Quincote
Presidente


Vereador Arlindo Mota Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 79 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7478/2019 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA SÉRGIO MORAIS TEIXEIRA (*1897 +1978).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7478/2019**”. Que dispõe sobre denominação de logradouro público: Avenida Sérgio Moraes Teixeira (*1897 +1978), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

Passa a denominar-se Avenida Sérgio Moraes Teixeira a atual Avenida 01, do Bairro Jardim São Fernando, que tem início na BR-459 e término no entroncamento das Ruas 03 (três) e 05 (cinco) com a Estrada Municipal 2856.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ainda, antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise previa dos documentos trazidos a PL bem como certidão de óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

Sérgio Morais Teixeira, modelo de verdadeiro cidadão, foi exemplo de trabalho honesto e produtivo e de valores éticos e morais. Apesar do pouco estudo, uma vez que possuía apenas o curso primário, foi líder e empreendedor com visão de futuro, sempre à frente nas áreas em que atuou.

O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7478/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de Junho de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário